

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324267 - SP
(2018/0163988-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSON MIGUEL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
SP250739
ROSELAINE PRADO GARCIA - SP340180
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : RENATA BATISTA MOREIRA E OUTRO(S) - SP315765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

- 1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15.*
- 2. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.*
- 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Superior Tribunal de Justiça

Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.267 - SP
(2018/0163988-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSON MIGUEL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
SP250739
ROSELAINÉ PRADO GARCIA - SP340180
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : RENATA BATISTA MOREIRA E OUTRO(S) - SP315765

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON MIGUEL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA contra decisão proferida pela Presidência que não conheceu o agravo, em virtude de sua intempestividade.

Inconformado, interpõe o presente agravo interno (fls. 491/497, e-STJ), alegando, em síntese, a tempestividade do reclamo, porquanto a intimação dos aclaratórios deu-se em 22/03/2018, por isso, tempestivo o agravo interposto em 27/03/2018.

Requeru a reforma do *decisum*.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.267 - SP
(2018/0163988-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **WILSON MIGUEL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**
ADVOGADOS : **WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858**
 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
 SP250739
 ROSELAINÉ PRADO GARCIA - SP340180
AGRAVADO : **FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA**
ADVOGADO : **RENATA BATISTA MOREIRA E OUTRO(S) - SP315765**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

- 1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15.*
- 2. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Outrossim, esta Corte Superior entende o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Assim, a interposição de embargos declaratórios não interrompem o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSOS. LITISCONSÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1150684/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo não provido, com majoração de honorários.

(AgInt no AREsp 1165086/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 12/04/2018; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes.

3. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1144690/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 1.042 DO NCPC.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os embargos de declaração opostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial não têm o condão de interromper o prazo do AREsp, único recurso cabível em desafio ao decisum. Na espécie, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o lapso de 5 dias.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 275.615/SP, de que há possibilidade de oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade genérica.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 840.620/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, **Sexta Turma**, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017 - grifou-se)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.324.267 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0163988-5

Número de Origem:

00427615320118260554 427615320118260554 20170000496396 20170000660176

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON MIGUEL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

ROSELAINE PRADO GARCIA - SP340180

AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : RENATA BATISTA MOREIRA E OUTRO(S) - SP315765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON MIGUEL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

ROSELAINE PRADO GARCIA - SP340180

AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : RENATA BATISTA MOREIRA E OUTRO(S) - SP315765

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018